



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 356.642 - RS (2013/0178479-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : ANGELA IBANEZ LEAL
CINTIA ROBERTA KOSTE
JOÃO PAULO IBANEZ LEAL
MARTHA IBANEZ LEAL
RAPHAEL PEREIRA DE ABREU E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALMIR VEIDE
ADVOGADOS : CAROLINE LEITE
RICARDO ANDREIS E OUTRO(S)
RODRIGO BORDIN

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO. PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. MULTA. ART. 475-J DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. O credor deverá requerer o cumprimento da sentença instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo, sendo necessária a intimação do devedor na pessoa do seu advogado, mediante publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 475-B e 475-J do CPC).

2. A ausência de adimplemento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, contados do primeiro dia útil posterior à intimação do devedor na pessoa do seu advogado, autoriza a aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação (art. 475-J do CPC).

3. A jurisprudência desta Corte está sedimentada no sentido de ser incabível, na execução provisória, o arbitramento de honorários advocatícios em favor do exequente e a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC.

4. No caso concreto, trata-se de execução definitiva consoante assentado pelo Tribunal de origem (e-STJ fl. 363).

5. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC.

6. Agravo regimental desprovido com a condenação da agravante ao pagamento de multa no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, § 2º, do CPC).

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti (Presidenta) votaram com o Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília-DF, 09 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 356.642 - RS (2013/0178479-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : ANGELA IBANEZ LEAL
CINTIA ROBERTA KOSTE
JOÃO PAULO IBANEZ LEAL
MARTHA IBANEZ LEAL
RAPHAEL PEREIRA DE ABREU E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALMIR VEIDE
ADVOGADOS : CAROLINE LEITE
RICARDO ANDREIS E OUTRO(S)
RODRIGO BORDIN

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 491/495) interposto contra decisão do eminente Ministro designado pela Portaria STJ n. 435, que deu parcial provimento ao recurso especial para excluir o adicional de 5% fixado a título de honorários.

A agravante alega que a ausência de intimação para o pagamento impede a imposição da multa prevista no art. 475-J do CPC, afirmando, outrossim, a impossibilidade de imposição da referida multa em execução provisória.

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 356.642 - RS (2013/0178479-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : ANGELA IBANEZ LEAL
CINTIA ROBERTA KOSTE
JOÃO PAULO IBANEZ LEAL
MARTHA IBANEZ LEAL
RAPHAEL PEREIRA DE ABREU E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALMIR VEIDE
ADVOGADOS : CAROLINE LEITE
RICARDO ANDREIS E OUTRO(S)
RODRIGO BORDIN

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO. PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. MULTA. ART. 475-J DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. O credor deverá requerer o cumprimento da sentença instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo, sendo necessária a intimação do devedor na pessoa do seu advogado, mediante publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 475-B e 475-J do CPC).

2. A ausência de adimplemento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, contados do primeiro dia útil posterior à intimação do devedor na pessoa do seu advogado, autoriza a aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação (art. 475-J do CPC).

3. A jurisprudência desta Corte está sedimentada no sentido de ser incabível, na execução provisória, o arbitramento de honorários advocatícios em favor do exequente e a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC.

4. No caso concreto, trata-se de execução definitiva consoante assentado pelo Tribunal de origem (e-STJ fl. 363).

5. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC.

6. Agravo regimental desprovido com a condenação da agravante ao pagamento de multa no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, § 2º, do CPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 356.642 - RS (2013/0178479-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : ANGELA IBANEZ LEAL
CINTIA ROBERTA KOSTE
JOÃO PAULO IBANEZ LEAL
MARTHA IBANEZ LEAL
RAPHAEL PEREIRA DE ABREU E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALMIR VEIDE
ADVOGADOS : CAROLINE LEITE
RICARDO ANDREIS E OUTRO(S)
RODRIGO BORDIN

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A pretensão recursal não merece acolhimento.

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 486/487):

"Inicialmente, no que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC, verifico que o julgado recorrido não padece de qualquer omissão, contradição, ou negativa de prestação jurisdicional, porquanto decidi fundamentadamente a **quaestio** trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.

Nesse sentido: AgRg no AREsp 187.598/RJ, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Benedito Gonçalves**, DJe de 5/9/2012; REsp 1.133.689/PE, **Segunda Seção**, Rel. Min. **Massami Uyeda**, DJe de 18/5/2012; AgRg no Ag 1.092.421/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 6/3/2012; AgRg no Ag 977.769/RJ, **Corte Especial**, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 25/2/2010.

No que tange à aplicação da multa do artigo 475-J, restou límpido no acórdão prolatado pelo e. Tribunal **a quo** (fls. 361/365, e-STJ) o fato de que "*o autor noticiou o trânsito em julgado, em 02/09/2010, da sentença em execução*", e que, "*em face disso, o juízo, em 03/11/2010, no despacho de fl. 239, determinou a reautuação do feito como cumprimento de **sentença definitiva***". Logo, não há que se cogitar da aplicação do entendimento firmado por esta c. Corte, no sentido da inaplicabilidade da multa no caso de execução provisória, vez que, repita-se, trata-se, a hipótese dos autos, de execução definitiva.

Por fim, a eg. **Segunda Seção** deste c. STJ, no julgamento do **Recurso Especial Repetitivo nº 1.134.186/RS**, processado nos moldes do art. 543-C do CPC, consolidou seu entendimento acerca da controvérsia objeto do recurso especial interposto quanto ao não cabimento de honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

"1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do "cumpra-se" (REsp. n.º 940.274/MS).

1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença.

1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC."

2. Recurso especial provido.

(REsp 1134186/RS, **Corte Especial**, Rel. Min. **Luis Felipe Salomão**, DJe 21/10/2011).

Assim, verifica-se que o v. acórdão recorrido está em **confronto** com o entendimento firmado por este c. Tribunal Superior, razão pela qual, com fulcro no art. 544, § 4º, **II, c** do CPC, c/c art. 5º, inciso II, da Resolução STJ n.º 8/2008, **dou parcial provimento ao recurso especial** para decotar da decisão recorrida o adicional de 5% a título de honorários.

P. e I." (grifos no original.)

A despeito de a decisão agravada ter examinado outras questões, a agravante insurge-se apenas quanto à suposta violação do art. 475-J do CPC, por isso o exame do recurso ficará adstrito ao referido tema.

A jurisprudência desta Corte está sedimentada no sentido de ser incabível, na execução provisória, o arbitramento de honorários advocatícios em favor do exequente e a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC, consoante se colhe dos seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Não incide a multa prevista no artigo 475-J em execução provisória, tendo em vista a inexistência de decisão transitada em julgado.

(...)

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp n. 279.312/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/10/2014, DJe 9/10/2014.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA PREQUESTIONADA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E MULTA DO ART. 475-J DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. A matéria prevista nos arts. 475-J e 475-O do CPC foi efetivamente debatida nas instâncias ordinárias, motivo por que se faz presente o requisito do prequestionamento.

2. A Corte Especial deste Tribunal Superior, no julgamento dos Recursos Especiais n. 1.291.736/PR e 1.059.478/RS, entendeu ser incabível, na execução provisória, o arbitramento de honorários advocatícios em favor do exequente e a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1329771/PR, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 26/8/2014, DJe 1º/9/2014.)

No caso concreto, ao contrário do que sustenta a recorrente, trata-se de execução definitiva consoante assentado pelo Tribunal de origem à **fl. 363** (e-STJ).

Nesse contexto, a ausência de plausibilidade da pretensão veiculada no presente recurso impede a reforma da decisão monocrática.

Importa consignar, por fim, que a interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC. Sob esse enfoque, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOIS AGRAVOS AVIADOS INTERPOSTOS CONTRA A MESMA DECISÃO. PRECLUSÃO. UNIRRECORRIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA BRASIL TELECOM. ANÁLISE OBSTADA PELAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

2. Inviável a pretensão da agravante no sentido de que se verifique a ilegitimidade passiva da agravante em razão do que dispõe as cláusulas do Edital MC/BNDES n. 01/98, o qual tratou da cisão da Telebrás. Tal providência demandaria, necessariamente, o revolvimento do complexo fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusula contratual, o que encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 desta Corte.

3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa".

(AgRg no Ag n. 1.401.302/SC, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 7/6/2011, DJe 1º/9/2011).

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA PARA AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES FALTANTES. LEGITIMIDADE PASSIVA. ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. APLICAÇÃO.

1. A Brasil Telecom S/A, como sucessora de empresa estatal prestadora de serviços de telecomunicações, é parte legítima para compor o polo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a sociedade empresária sucedida e a parte demandante.

2. Cabe aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC na hipótese de recurso manifestamente improcedente e procrastinatório.

3. Agravo regimental desprovido. Erro material corrigido de ofício.

Aplicação de multa de 5% sobre o valor corrigido da causa".

(AgRg no Ag n. 1.394.066/SC, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 16/6/2011, DJe 27/6/2011).

Em face do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental e condeno a agravante ao pagamento de multa no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, § 2º, do CPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0178479-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 356.642 / RS**

Números Origem: 11100567985 70048087373 70048480701 70048904825 70049774128 70051021962
70051911766

EM MESA

JULGADO: 09/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS	: JOÃO PAULO IBANEZ LEAL ANGELA IBANEZ LEAL MARTHA IBANEZ LEAL RAPHAEL PEREIRA DE ABREU E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VALMIR VEIDE
ADVOGADOS	: RODRIGO BORDIN CAROLINE LEITE RICARDO ANDREIS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS	: JOÃO PAULO IBANEZ LEAL ANGELA IBANEZ LEAL MARTHA IBANEZ LEAL RAPHAEL PEREIRA DE ABREU E OUTRO(S) CINTIA ROBERTA KOSTE
AGRAVADO	: VALMIR VEIDE
ADVOGADOS	: RODRIGO BORDIN CAROLINE LEITE RICARDO ANDREIS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti (Presidenta) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Raul Araújo.